

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
DIREITO DIURNO**

Mariah de Avelar Pires

**UMA ANÁLISE ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO
BEM DE FAMÍLIA DE ALTO VALOR**

Juiz de Fora

2022

Mariah de Avelar Pires

**UMA ANÁLISE ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO
BEM DE FAMÍLIA DE ALTO VALOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

Juiz de Fora

2022

Mariah de Avelar Pires

**UMA ANÁLISE ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO
BEM DE FAMÍLIA DE ALTO VALOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora, como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dra. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dra. Regina Lúcia Gonçalves Tavares
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho a Ana Cláudia, ao Sérgio, e ao Pedro, por sempre terem acreditado em mim...

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar o instituto das impenhorabilidades, propondo uma relativização das impenhorabilidades dos bens de família de alto valor, haja vista a crise na efetividade do processo de execução no Brasil. Nesse sentido, discorre-se acerca da dificuldade de se efetivar a penhora no processo, já que o ordenamento jurídico brasileiro, por vezes, confere uma proteção excessiva ao devedor. Assim, o presente estudo, a partir de uma abordagem exploratória e por meio de uma revisão bibliográfica, propõe uma imersão nos princípios constitucionais e processuais que sustentam a proteção conferida aos bens de família, demonstrando que a ponderação de princípios por parte do magistrado é capaz de compatibilizar a dignidade do executado com a efetividade da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Bem de família. Impenhorabilidade absoluta. Relativização. Proporcionalidade. Efetividade da execução.

RIASSUNTO

Questo articolo ha l'obbiettivo di analizzare il principio di impignorabilità, proponendosi di relativizzare l'impignorabilità dei beni familiari di grande valore, tenendo conto della crisi nell'efficienza del processo esecutivo in Brasile. In questo senso, si discute la difficoltà di rendere effettivo il pignoramento, perché l'ordinamento giuridico brasiliano offre spesso un'eccessiva protezione al debitore. Dunque, questa ricerca, partendo da un approccio esplorativo e tramite una revisione bibliografica, propone un'immersione nei principi costituzionali e processuali che sostengono la protezione nei confronti dei beni familiari, dimostrando che la ponderazione da parte del magistrato può conciliare da un lato la dignità dell'imputato e dall'altra l'efficacia della prestazione giuridica.

Parole chiave: beni familiari, impignorabilità assoluta, relativizzazione, proporzionalità, efficacia dell'esecuzione.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. BREVE ANÁLISE ACERCA DAS IMPENHORABILIDADES	10
2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME DAS IMPENHORABILIDADES	10
2.2. A IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA E SUAS EXCEÇÕES	13
3. A EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL	17
3.1. A CRISE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	17
3.2. O EMPECILHO REPRESENTADO PELO REGIME DAS IMPENHORABILIDADES	19
4. A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA VOLUPTUOSO	22
4.1. POSSÍVEIS PARÂMETROS PARA A PENHORA	23
4.2. BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	27
REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

A Lei 8.009/90 tornou impenhorável o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, impossibilitando, via de regra, que esse bem responda pelas dívidas contraídas pelos cônjuges, pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas exceções previstas em lei.

Para fins do presente estudo, é necessário destacar que a execução é um processo em crise, principalmente no que tange à sua efetividade¹. Nesse sentido, são vários os entraves enfrentados quando o assunto é a prestação jurisdicional executiva. A dificuldade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, por exemplo, assim como o extenso rol de bens impenhoráveis, fazem com que o credor esteja cada vez mais distante da satisfação de seu crédito.

Desse modo, o presente artigo busca trazer reflexões acerca da possibilidade de se conferir maior eficiência às ações executivas através da relativização da impenhorabilidade dos bens de família suntuosos, garantindo, ao fim, o mínimo existencial para o devedor e a satisfação do interesse do credor.

Logo, para que se concretize uma ordem jurídica justa, atendendo aos interesses tanto do credor quanto do devedor, deve-se analisar o instituto da impenhorabilidade sob a ótica constitucional, para que seja possível a relativização da impenhorabilidade em hipóteses que, embora não estejam expressamente previstas em lei, mostram-se eficazes e equânimes.

Nesse aspecto, o presente estudo busca argumentos na doutrina por meio de uma revisão bibliográfica, iniciando-se, no primeiro capítulo, com uma análise dos aspectos gerais do instituto da penhora. Em seguida, far-se-á um estudo específico acerca da impenhorabilidade do bem de família, a partir de uma síntese de sua origem histórica, evidenciando a sua importância para proteção do devedor em nosso ordenamento, além de uma análise acerca das hipóteses em que já há relativização dessa impenhorabilidade, seja na lei, ou nos casos já consolidados na jurisprudência.

No segundo capítulo, serão apresentadas reflexões acerca da crise do processo de execução e uma possível correlação entre a inefetividade da tutela jurisdicional executiva e a impenhorabilidade dos bens de família suntuosos.

¹ Segundo dados do CNJ, em uma situação hipotética, sem ingresso de novas demandas e mantida a produtividade atual, ainda seriam necessários 1 ano e 1 mês para zerar o estoque de demandas do segundo grau e 3 anos para zerar o estoque do primeiro grau. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Relatório Justiça em Números. Brasília. 2021. p. 160.

Após, o capítulo seguinte analisará a relativização da impenhorabilidade dos bens de família de alto valor no processo de execução, a fim de demonstrar se é possível uma execução pouco onerosa ao devedor, e que assegure os interesses do exequente. Assim, busca-se demonstrar que, em casos em que não existem outros bens passíveis para a penhora, o impedimento da penhora parcial do imóvel voluptuoso inviabiliza a satisfação do interesse do credor, concedendo proteção excessiva ao devedor.

Por fim, o estudo aprofunda-se na ideia de que a impenhorabilidade do bem de família exige muito mais do que uma simples interpretação da regra, sendo necessária a observância à real intenção do instituto. No mais, o trabalho propõe a aplicação do princípio da proporcionalidade como solução para o magistrado na colisão entre os princípios no caso concreto.

2. BREVE ANÁLISE ACERCA DAS IMPENHORABILIDADES

Para que seja possível tratar da relativização da impenhorabilidade dos bens de família de alto valor, objeto do presente trabalho, é relevante discorrer, brevemente, acerca do regime das impenhorabilidades, bem como acerca da proteção concedida, especificamente, aos bens de família.

2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME DAS IMPENHORABILIDADES

Nas palavras de Fredie Didier Jr., a execução é a satisfação de uma prestação devida². Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o cumprimento da obrigação pode se dar de forma voluntária, quando o devedor adimple voluntariamente sua dívida, ou por meio de execução forçada, quando há a necessidade de atos executivos do Estado para que se faça cumprir a obrigação. Logo, a execução forçada pressupõe um inadimplemento, ou seja, o não cumprimento de uma obrigação exigível (art. 786, CPC³).

Nesses casos, é necessário que o juízo se utilize de meios constritivos para fazer com que o credor alcance êxito na satisfação de sua dívida. Nesse sentido, a legislação brasileira prevê uma série de meios executivos típicos e atípicos⁴ como forma de coagir o devedor a realizar determinado pagamento, como, por exemplo, a penhora, a busca e apreensão, prisão civil⁵, dentre outras hipóteses.

O presente artigo busca, especificamente, tecer reflexões sobre assuntos que permeiam o instituto da penhora, que, para Alexandre Freitas Câmara, é:

(...) o ato de apreensão judicial dos bens que serão empregados, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito exequendo. Em outras palavras, a penhora é um ato de constrição patrimonial, através do qual são apreendidos bens que serão utilizados como meio destinado a viabilizar a realização do crédito do exequente. Esta utilização pode ser direta (que se dá quando o próprio bem apreendido é entregue ao exequente a título de pagamento da dívida, por intermédio de uma técnica de expropriação chamada adjudicação) ou indireta (que ocorre nos casos em que o bem penhorado é expropriado e transformado em dinheiro, usando-se esta verba, obtida com a alienação do bem penhorado, para pagar o credor).⁶

²DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. v. 5: Execução**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 45.

³ Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

⁴Os meios executivos típicos são aqueles positivados no ordenamento jurídico, como a penhora, a prisão civil, apreensão de CNH, dentre outros. Os atípicos, por sua vez, se dão em decorrência do disposto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, que concede ao juiz a prerrogativa de adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para garantir ao credor a satisfação de sua dívida.

⁵A prisão civil é uma sanção que só pode ser aplicada a um devedor com o objetivo de fazer cumprir as obrigações financeiras decorrentes de pensão alimentícia.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 379.

Assim sendo, em clara consonância com o princípio da patrimonialidade⁷, disposto no artigo 789 do Código de Processo Civil, o instituto da penhora tem como objetivo levar com que os bens do devedor sejam responsáveis pelo adimplemento da dívida, direta ou indiretamente.

Todavia, é importante esclarecer que não são todas as propriedades do executado que respondem pelo pagamento de suas dívidas, já que o ordenamento jurídico elenca restrições àquilo que pode ou não ser penhorado. A esses bens se atribui a qualidade de impenhoráveis. Nas palavras de Fredie Didier Jr.:

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa.⁸

Como é cediço, o credor é o senhor da execução⁹, e o procedimento executivo busca satisfazer aos seus interesses. Todavia, conforme o disposto no artigo 832 do Código de Processo Civil¹⁰, o patrimônio do devedor não pode ser atingido em sua integralidade. Nesse sentido, a Lei 8.009/90, a Lei 14.332/2022, e o artigo 833 do Código de Processo Civil elencam uma série de bens impenhoráveis, já estipulando o que se considera, a princípio, como prioridade face aos interesses do credor.

Em suma, boa parte das proteções decorre do princípio da dignidade humana, já que ascendem à condição de impenhoráveis os imóveis de família, bem como os móveis que o guarnecem¹¹, o salário, os vestuários¹², o seguro de vida, a pequena propriedade rural quando trabalhada pela família, os instrumentos de trabalho e as quantias depositadas em caderneta de poupança. Isso acontece porque o legislador considera que a execução não pode ser utilizada como um meio de causar a ruína e desabrigo do devedor e sua família,

⁷ O princípio da patrimonialidade, previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil, preceitua que a execução não deve incidir sobre a pessoa do devedor, mas sim sobre seu patrimônio, o que abrange seus bens presentes e futuros. Assim, há uma limitação para que a responsabilidade do executado seja patrimonial. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. v. 5: Execução**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 68-71).

⁸DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 174, p.30-50, ago. 2009.

⁹ O processo executivo busca satisfazer aos interesses do credor, dando-lhe o que lhe é devido. Além disso, os atos executivos apenas acontecem por meio de seu requerimento. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - v. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 23. E-book. Disponível em: <<https://bityli.com/QTebss>>. Acesso em: 1 jul. 2022.)

¹⁰ Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

¹¹ De acordo com a segunda parte do inciso II do artigo 833 do CPC, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

¹² De acordo com a segunda parte do inciso III do artigo 833 do CPC, salvo se de elevado valor.

comprometendo suas condições mínimas existenciais¹³. É nessa mesma perspectiva, inclusive, que a Lei 14.332/22 inclui os hospitais filantrópicos e Santas Casas no regime dos bens que não podem sofrer penhora, já que tratam-se de entidades sem fins lucrativos cujo objetivo é prestar assistência médica à população.

Não obstante, a proteção também decorre do princípio da primazia do interesse público, uma vez que os bens pertencentes à administração pública são inalienáveis¹⁴ e o inciso I do artigo 833 do Código de Processo Civil considera impenhoráveis esses bens. Nessa mesma perspectiva, o legislador também confere proteção aos recursos públicos quando recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social¹⁵, e quando recebidos por partido políticos¹⁶.

Ressalta-se, ainda, que a impenhorabilidade dos materiais necessários à obra¹⁷, assim como os dos créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra¹⁸, justifica-se ao argumento de que a penhora não deve inviabilizar a conclusão das atividades¹⁹.

Ademais, da inteligência da parte final do inciso I do artigo 833, depreende-se que impenhorabilidade também pode advir de um negócio jurídico processual em que as partes convençionem acerca da impossibilidade de que se penhore determinado bem. Nessa toada, tais negócios podem ser típicos, como nos casos de direitos reais de garantia²⁰, ou atípicos, com base no art. 190 do CPC²¹.

É necessário destacar, todavia, que as proteções não são absolutas, podendo ser relativizadas por lei ou por anuência da parte executada²². No entendimento de Fredie Didier

¹³ THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - v. III**. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 76. *E-book*. Disponível em: <<https://bitly.com/QTebss>>. Acesso em: 1 jul. 2022.

¹⁴ Os bens públicos são inalienáveis, salvo os dominicais, por força do artigo 100 do Código Civil, que assim dispõe: “Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.”

¹⁵ Inciso IX do artigo 833 do CPC.

¹⁶ Inciso XI do artigo 833 do CPC.

¹⁷ Inciso VII do artigo 833 do CPC. Ressalta-se a ressalva do artigo de que a penhora é possível caso a obra, em si, tenha sido objeto da constrição.

¹⁸ Inciso XII do artigo 833 do CPC.

¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 333, *E-book*. Disponível em: <<https://bunker2.zlibcdn.com/dtoken/a788362c5e27f3b0532d26deead3a890>>. Acesso em: 26 de jul. 2022.

²⁰ Nos casos dos direitos reais de garantia, as partes escolhem individualizar, previamente, um bem, para que sobre ele recaia futura execução.

²¹ O artigo 190 do CPC discorre que as partes plenamente capazes podem “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”

²² O próprio CPC relativiza, por exemplo, a proteção conferida ao salário, independente de seu valor, quando se está diante de dívida de prestação alimentícia (artigo 833, §2º)

Jr.²³, é necessário encarar as impenhorabilidades como um direito do devedor, e não como uma matéria de ordem pública, como entendem alguns²⁴, já que, sob o pálio dos negócios jurídicos processuais, por exemplo, o direito à impenhorabilidade pode ser renunciado pelo próprio executado quando diante de um bem disponível.

Ressalta-se, por fim, que o legislador não parece ter tido a intenção de esgotar o rol do que deve ou não ser protegido pelo escudo da impenhorabilidade, uma vez que em casos específicos a impenhorabilidade por ser arguida embora determinado bem não esteja taxativamente disposto como impenhorável no Código de Processo Civil. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. exemplifica casos em que, embora não haja previsão no Código, o bem não poderia ser penhorado, assim:

Não há regra expressa que proíba a penhora de um cão. No entanto, não será possível penhorar um cão-guia, que, para o cego, corresponde aos seus olhos. A natureza jurídica do cão-guia é de olho, órgão humano, e, como tal, não sujeito à responsabilidade patrimonial. A necessidade de proteção do direito fundamental à dignidade permite a interpretação judicial que repute impenhorável esse bem. A mesma metodologia autoriza que se repute impenhorável uma cadeira de rodas, que está sendo utilizada pelo devedor.²⁵

Assim sendo, embora existam artigos específicos disciplinando as impenhorabilidades, aquilo que deve ser protegido pode ser relativizado para ampliar ou diminuir o rol do artigo 833, haja vista a necessidade de uma interpretação conjunta dos direitos fundamentais com as circunstâncias de cada caso concreto.

2.2. A IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA E SUAS EXCEÇÕES

No que tange especificamente à impenhorabilidade do bem de família, é importante destacar que ideia de torná-lo impenhorável surgiu, primeiramente, em uma lei estadunidense do século XIX, a *Homestead Exemption Act*, que tornava a pequena propriedade familiar impassível de penhora com o objetivo de incentivar a fixação de famílias no vasto território do Texas. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

(...) Na Constituição Texana de 1845, o *homestead* era definido como uma porção de terra pertencente aos chefes de família protegida contra a alienação

²³ DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 174, p.30-50, ago. 2009.

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**, v. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 325. *E-book*. Disponível em: <<https://bunker2.zlibcdn.com/dtoken/a788362c5e27f3b0532d26deead3a890>>. Acesso em: 26 de jul. 2022; STJ, 4ª. T. AgInt no AREsp n. 1.424.720/SP, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 24/5/2021, publicado no DJe de 30/6/2021.

²⁵ DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 174, p.30-50, ago. 2009.

judicial forçada, por quaisquer débitos contraídos por seu proprietário posteriormente à aquisição da propriedade.”

Logo, por ser pioneira, a legislação americana acabou por influenciar diversos diplomas legais ao redor do mundo, inclusive, o brasileiro, que viu a impenhorabilidade não como um meio de incentivar a fixação das pessoas em determinado território, mas sim como um mecanismo de garantir, através do direito à moradia, condições mínimas à existência das pessoas pertencentes a determinado núcleo familiar.

Assim, tratando-se especificamente do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, é importante destacar que esse apresenta-se de duas maneiras, quais sejam: o bem de família voluntário, regulamentado nos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil, cuja instituição depende da declaração de vontade de ambos os cônjuges, e do bem de família legal, disciplinado na Lei 8.009/90. Destaca-se que a ambos é conferido o escudo da impenhorabilidade em clara observância aos princípios promulgados pela Constituição Federal de 1988, e, em especial, o da dignidade da pessoa humana, já que se busca garantir que a subsistência do executado e de sua família não será afetada para o adimplemento de uma dívida.

A diferença principal reside, portanto, no fato de que a instituição do bem de família legal independe de qualquer formalidade específica, o que é notável do ponto de vista social, já que boa parte da população não detém o conhecimento necessário, ou recursos suficientes para a instituição do bem de família voluntário²⁶.

Nessa toada, importante destacar a disposição do artigo 1º da Lei 8.009/90:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Faz-se a ressalva, inclusive, de que embora a Lei faça menção expressa ao casal ou entidade familiar, a doutrina e a jurisprudência já superaram a interpretação restritiva do artigo para ampliar o conceito de família, garantindo a proteção também aos imóveis pertencentes a pessoas solteiras, separadas e viúvas²⁷, já que a Lei parece ter tido a intenção de garantir a qualquer indivíduo a proteção de seu lar, e não somente àqueles que residem em unidade familiar.

²⁶ ALI, Mohamad Anwar. A possibilidade de penhora do imóvel bem de família de alto valor: propostas de *lege lata e de lege ferenda*. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 319, set. 2021.

²⁷Súmula 364: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

Ressalta-se, ainda, a relevância do instituto na medida em que a jurisprudência, em sua maioria, compreende que a impenhorabilidade do bem de família é uma matéria de ordem pública, sendo possível que o próprio juiz a reconheça de ofício, como se vê:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, operando-se a preclusão consumativa somente quando houver decisão anterior acerca do tema.
(STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1639337/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 19/10/2020, DJe 23/10/2020)

1. O escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. Precedentes.
2. O benefício conferido pela mencionada lei é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, motivo pelo qual o oferecimento do bem em garantia, como regra, não implica renúncia à proteção legal, não sendo circunstância suficiente para afastar o direito fundamental à moradia, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes.
(STJ, 4ª Turma, REsp 1789505/SP Rel. Min. Marco Buzzi, j. 22/03/2022, DJe 07/04/2022)

Todavia, é necessário destacar que, como já mencionado, a proteção não pode ser tida como absoluta, na medida em que se tratam de bens disponíveis, e que a própria lei elenca hipóteses em que a “blindagem” pode ser afastada. O parágrafo primeiro do artigo 833, por exemplo, dispõe que “a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição”, de modo que seria possível sua penhora caso se estivesse diante de dívidas de IPTU, ou até mesmo de despesas condominiais. Também existe ressalva quando se está diante de execução de alimentos, haja vista o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/90²⁸, bem como no parágrafo segundo do artigo 833²⁹.

Não é possível, ainda, a arguição de impenhorabilidade quando a dívida decorre de hipoteca em que o bem de família tenha sido oferecido como garantia³⁰, quando provém de execução de sentença penal condenatória³¹ ou quando a obrigação decorre de fiança concedida em contrato de locação³².

²⁸ Dispõe: “Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;”

²⁹ O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

³⁰ É o que dispõe o artigo 3º, V, da Lei 8.009/90.

³¹ É o que dispõe o artigo 3º, VI, da Lei 8.009/90.

³² É o que dispõe o artigo 3º, VII, da Lei 8.009/90

Ademais, ainda tratando-se da relativização, é importante destacar a forma como as Cortes Superiores vêm decidindo nos casos concretos. No julgamento do Agravo Interno no REsp 1.937.716/SP³³, por exemplo, o STJ concluiu pela impossibilidade de se arguir a impenhorabilidade de um imóvel quando se está diante de conduta fraudulenta, mesmo que seja um bem de família. Assim, conclui-se que a “blindagem” deve ser analisada sob a ótica da boa-fé objetiva, de modo a impedir que a proteção seja um meio auspicioso de o devedor se furtar de adimplir suas obrigações.

Além disso, no julgamento do Tema 1.127 de Repercussão Geral, o STF³⁴ firmou, mais uma vez, o entendimento de que é possível a de penhora de bem de família do fiador de contrato de locação, ficando consignado que a possibilidade de penhora do bem não violaria o direito à moradia do fiador, uma vez que, ao assinar, por livre e espontânea vontade, o contrato de fiança em locação de bem imóvel, o fiador teria aberto mão da proteção dada ao seu bem de família, conferindo a possibilidade de constrição do imóvel.

Ante o exposto, é inegável a importância da proteção aos imóveis classificados como bens de família, porquanto necessários à garantia da dignidade do executado, todavia, é incontroverso o fato de que a “blindagem” não é, nem pode ser absoluta, visto que quando se está diante de outros princípios, também fundamentais, impõe-se a utilização do mecanismo da ponderação.

³³ Segundo o Relator Ministro Moura Ribeiro “A impenhorabilidade do bem de família deve ser ponderada com o princípio da boa-fé objetiva, de modo que não é resguardado pela intangibilidade do bem de família o devedor que aliena único imóvel em abuso de direito e má-fé.” - STJ, AgInt no REsp n. 1937716/SP 2021/0142378-2, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 16/11/2021, publicado no DJe de 19/11/2021.

³⁴ STF, RE n. 1.307.334/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. em 08/03/2022, publicado no DJe de 26/05/2022.

3. A EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

Como já discutido, a execução busca garantir eficácia a um título, dando ao credor aquilo que lhe é devido. Nessa toada, é importante pontuar a máxima de Giuseppe Chiovenda³⁵, de que “o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”. Assim, um processo bem-sucedido é sinônimo de um processo que possua mecanismos e técnicas capazes de garantir o resultado pretendido.

Todavia, ressalta-se que a execução civil no Brasil é cercada de entraves, isso porque boa parte das decisões não são passíveis de execução. Assim, em grande partes das vezes, não se consegue satisfazer o interesse do credor. Nas palavras de Leonardo Greco³⁶:

Se o Estado e a Justiça estão em crise, conseqüentemente o Processo, como instrumento de solução de conflitos e de administração estatal de interesses privados, também está em crise, pois o sistema jurídico e os ordenamentos positivos, engendrados pela sua teoria geral em mais de cem anos, tornaram-se incapazes de atender às exigências de rapidez e eficiência na entrega da prestação jurisdicional e de instaurar um verdadeiro diálogo humano capaz de satisfazer às aspirações democráticas infundidas na consciência jurídica dos cidadãos do nosso tempo.

Nesse ponto, é importante destacar que a crise do processo é multifatorial, de modo que o regime das impenhorabilidades pode se mostrar como um empecilho à efetividade da tutela jurisdicional executiva.

3.1. A CRISE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Segundo dados do relatório “Justiça em números”³⁷, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativo ao ano de 2020, o Judiciário brasileiro finalizou o ano com cerca de 75,4 milhões de processos em tramitação, a serem analisados por 17.988 magistrados, e outros 415.587 profissionais, dentre servidores, terceirizados, estagiários, conciliadores, juízes leigos e voluntários. Assim, ainda que tenha havido redução em relação ao número de demandas em trâmite no fim do ano anterior, em uma situação hipotética, sem ingresso de novas demandas e mantida a produtividade atual, ainda seriam necessários 1 ano e 1 mês para

³⁵ “El proceso debe dar, en cuanto sea posible prácticamente, a quien tiene un derecho todo aquello y precisamente aquello que él tiene derecho de conseguir”. Tradução livre. (CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de Derecho Procesal Civil**. Madrid: Editorial Reus 1922. p. 99. Disponível em: <11nq.com/15BPX>. Acesso em: 22 jul. 2022.)

³⁶ GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, vol. 8, p.315-364, out. 2011.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números**, Brasília. 2021.

zerar o estoque de demandas do segundo grau e 3 anos para zerar o estoque do primeiro grau.³⁸ Nesse sentido, discorre Flávia Pereira Hill:

Hoje, precisamos fazer frente ao que nós preferimos chamar de hiperjudicialização, para designar a contingência atual em nos deparamos com um volume assustador (e ainda crescente) de ações judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, fruto da preferência, quase que automática, da sociedade contemporânea pela adjudicação estatal para a solução dos litígios, não raro antes mesmo de ensaiar o mais comezinho contato direto com o outro litigante para a tentativa de obtenção da solução consensual.³⁹

Evidente, portanto, que o Judiciário brasileiro possui em andamento uma quantidade exacerbada de processos, o que pode ser considerado um dos problemas no que tange à efetividade da tutela jurisdicional como um todo, já que faz com que a tramitação dos processos se dê de forma morosa. Para Leonardo Greco, no caso da execução, o excesso no número de litígios se deu tendo como uma das causas primordiais a democratização do acesso ao crédito⁴⁰.

Nessa perspectiva, o que se verifica é uma concessão de crédito desenfreada por parte das instituições financeiras, sem que haja a verificação de se o consumidor terá capacidade de arcar com suas obrigações, o contribui, muita das vezes, para a insolvência do devedor, e faz com que as concessionárias de crédito ajuizem ações de cobranças em massa, que culminam em execuções frustradas.

Ademais, outro problema apontado por Leonardo Greco é a volatilização dos bens, que faz com que seja mais difícil a localização dos bens do devedor. Em suas palavras⁴¹:

Mudou inteiramente o perfil patrimonial das pessoas, antes concentrado em bens de raiz, e agora tendencialmente dirigido a investimentos em títulos e valores facilmente negociáveis, o que dificulta a sua localização pelo credor. Se a gente pensar no mundo globalizado de hoje, transferem-se com um clique no mouse de um computador dinheiro, aplicações de um país para outro. Ser devedor e ocultar os seus bens se tornou muito mais fácil do que era antigamente.

Ressalta-se que o Judiciário dispõe de meios para realizar a tentativa de localização dos bens do devedor, que pode se dar por meio de oficial de justiça, ou por sistemas conveniados como o SisbaJud, que busca verbas em dinheiro passíveis de penhora, o

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números**. Brasília. 2021. p. 160.

³⁹ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, 2020. p. 171.

⁴⁰ GRECO, Leonardo. Execução Civil - Entraves e propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, vol. 12, 2013, p. 400. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8685/6557>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁴¹ GRECO, Leonardo. Execução Civil - Entraves e propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, vol. 12, 2013, p. 402. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8685/6557>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

RenaJud, que procura pela existência de veículos no nome do executado, o InfoJud, que se limita aos bens declarados no imposto de renda e o Arisp, que busca dados de imóveis⁴². Todavia, tais procedimentos são, muitas das vezes, falhos quando se está diante da facilidade na realização de transferências bancárias, na compra e venda de bens, e do devedor que se dispõe a colocar seus bens em nome de terceiros, por exemplo.

Nessa perspectiva, os devedores costumam ser inventivos quando se trata na ocultação de seus bens, como forma de se esquivarem da execução. Em casos específicos, essa conduta pode ser considerada como fraude (art. 792 do Código de Processo Civil), enquanto em outros não é possível a caracterização de qualquer ato ilícito. É o caso, por exemplo, do devedor que adquire um bem em nome do seu filho, para que sobre ele não recaia qualquer ônus da dívida, ou que oculta seu patrimônio sob a cortina da impenhorabilidade.

Assim, tendo em vista toda a problemática, é necessário discorrer, especificamente, acerca dos obstáculos da execução no que tange aos bens não passíveis de penhora, visto que esse é o objeto do presente trabalho.

3.2. O EMPECILHO REPRESENTADO PELO REGIME DAS IMPENHORABILIDADES

Para Leonardo Greco, o direito brasileiro é exagerado no que tange às impenhorabilidades⁴³, isso porque, embora o processo de execução objetive a satisfação da dívida, parece haver um desequilíbrio entre o interesse do credor e do devedor, de modo a permitir que o devedor tenha excessivas regalias às custas do credor. Logo, embora as impenhorabilidades, como já dito, não sejam absolutas, é necessário reconhecer que a proteção excessiva aos bens do devedor dificulta a execução por parte do credor.

Desse modo, necessário destacar a grande extensão do rol do 833 do CPC⁴⁴,

⁴² Conselho Nacional de Justiça, 2022. Sistemas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

⁴³ GRECO, Leonardo. Execução Civil - Entraves e propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, vol. 12, 2013, p. 417. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8685/6557>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁴⁴ Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

que em doze incisos elenca uma quantidade exorbitante de bens, sem nem incluir os bens de família. O próprio legislador, inclusive, já reconheceu o empecilho representado pelas excessivas impenhorabilidades, e, por meio do §3º do artigo 650 da Lei 11.382/2006, propôs uma limitação da proteção concedida à remuneração do devedor, na intenção de que fosse possível a penhora de até 40% do total recebido mensalmente, desde que acima de 20 salários mínimos⁴⁵. Demonstra-se assim, que embora seja importante garantir tal proteção, não faz sentido que essa se dê fixando um valor específico tão alto quanto o atual, qual seja, de 50 salários mínimos.

Para Leonardo Greco, também é demasiadamente exagerada a proteção concedida aos instrumentos de trabalho, já que o Código de Processo Civil apenas classifica como impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, sem tecer qualquer limite.

Em comparação, o regime das impenhorabilidades no sistema jurídico português elenca em seu Código de Processo Civil apenas sete bens considerados como absolutamente impenhoráveis⁴⁶, quais sejam, os bens de natureza inalienável, bens cuja

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

⁴⁵ A proposta foi vetada pelo Presidente Lula, ao argumento de que “o Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.” (BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 1.047, de 2006. Brasília, 2006.)

⁴⁶Art. 736. São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

a) As coisas ou direitos inalienáveis;

b) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas;

c) Os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal;

d) Os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público;

e) Os túmulos;

f) Os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes.

g) Os animais de companhia. (PORTUGAL. Lei n.º 41/2013. Aprova o Código de Processo Civil. Diário da República. 26 jun. 2013. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>> Acesso em: 22 jul. de 2022)

apreensão seja ofensiva aos bons costumes, bens de pequeno valor vendável, túmulos e, por fim, os bens imprescindíveis aos sujeitos que integram o agregado familiar do executado e que sejam doentes ou deficientes. Além disso, a legislação portuguesa, diferente da brasileira, elenca bens cuja impenhorabilidade pode ser relativizada em determinadas circunstâncias, e aqueles que podem sofrer penhora parcial, como os salários e vencimentos. Tratando-se, especificamente, desta última classificação, destaca-se que o legislador português permite a penhora de até $\frac{1}{3}$ do salário, conferindo proteção apenas aos $\frac{2}{3}$ restantes, desde que esse percentual não seja superior a 3 salários mínimos-vigentes, hipótese em que a penhora pode superar a fração prevista em lei⁴⁷.

Depreende-se, portanto, que o legislador português disciplinou os bens impassíveis de penhora de maneira mais estruturada, concedendo proteção a um rol mais reduzido e garantindo maior maleabilidade ao regime das impenhorabilidades⁴⁸. Já no Brasil, verifica-se que a norma não possui a flexibilidade ou clareza necessária, gerando um desequilíbrio, seja na própria legislação ou nas decisões do caso concreto. O rol de bens impenhoráveis, tal como está, acaba por agravar a crise da execução, posto que o exequente encontra-se demasiadamente limitado no que tange ao que ele pode ou não pode penhorar do patrimônio do devedor. Dessa maneira, o que se questiona não é a proteção conferida ao devedor, mas sim a extensão excessiva do rol, e a ausência de flexibilidade no instituto, que protege demasiadamente sem a devida razoabilidade.

Em outras palavras, o diploma das impenhorabilidades, tal como está, acaba por obstaculizar a ordem jurídica, que se volta contra si mesma quando não é capaz de dar ao credor o que lhe é de direito. Desse modo, as impenhorabilidades, sem a ponderação e a mitigação necessárias, ofendem a dignidade humana não do devedor, mas do credor, que não obtém a satisfação do seu crédito muito embora o executado disponha de patrimônio suficiente para adimplemento da dívida.

⁴⁷Art. 738. - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.

3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional. (...) (PORTUGAL. Lei n.º 41/2013. **Aprova o Código de Processo Civil. Diário da República.** 26 jun. 2013. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>> Acesso em: 22 jul. de 2022).

⁴⁸ LEBRE DE FREITAS, José. **A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013.** 7 ed. Coimbra. Editora Gestlegal, 2017, p. 248-269.

4. A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA VOLUPTUOSO

Haja vista o abordado no capítulo anterior, no que tange à dificuldade enfrentada pela execução em decorrência do excesso de bens impenhoráveis e da pouca maleabilidade do instituto, é necessário discorrer acerca da proposta de relativização de uma dessas impenhorabilidades, qual seja, a do bem de família.

Em que pese a importância da proteção, é fundamental se atentar ao debate acerca de sua relativização, principalmente quando se está diante de um bem de família voluptuoso, posto que existe uma incompatibilidade entre o valor do bem e o inadimplemento da dívida. Cumpre, assim, destacar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

Não se legitima, por exemplo, livrar da execução um bem qualificado como impenhorável mas economicamente tão valioso que deixar de utilizá-lo in executivis seria um inconstitucional privilégio concedido ao devedor. Pense-se na hipótese de um devedor arquimilionário mas sem dinheiro visível ou qualquer outro bem declarado, e que viva em luxuosa mansão; esse é o seu bem de família, em tese impenhorável por força de lei (Lei. 8.009/90) mas que, em casos como esse, não se justificaria ficar preservado por inteiro.⁴⁹

A título de exemplo prático, imagine a figura de um devedor que reside em um imóvel avaliado em 20 milhões de reais, que está sendo executado por uma quantia de R\$100.000,00, e não possui outros bens em seu nome. É evidente que a propriedade luxuosa do devedor não guarda proporção com o montante de sua dívida. Assim, indaga-se se é realmente necessário que o sujeito tenha a integralidade do bem protegido, posto que se trata de um imóvel de alto valor, que em muito se distancia do padrão de vida do homem médio.

Na visão de Leonardo Greco, a situação se agrava ainda mais quando se leva em consideração que esses bens são alienáveis, podendo o devedor se dispor deles para adimplir a dívida, se assim quiser. Nesse sentido:

Mas o maior escândalo, na minha opinião, é a Lei 8.009/90, que tornou impenhorável a moradia da família. O bem não é inalienável. Não se trata de bem de família, instituído como bem inalienável. O devedor pode vender a moradia, pode deixar a família na rua, se quiser. Mas o credor não pode penhorar esse imóvel.⁵⁰

É importante apontar que o assunto, inclusive, já foi objeto de discussão legislativa, na medida em que em 2006 houve a tentativa de inserção de um parágrafo único

⁴⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. IV. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 360.

⁵⁰ GRECO, Leonardo. Execução Civil - Entraves e propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, vol. 12, 2013. p. 418. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8685/6557>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

no artigo 650 do Código de Processo Civil de 1973, que tratava das impenhorabilidades. Assim era redigido: “Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”⁵¹”

A proposta, todavia, foi vetada ao argumento de que o artigo violaria as disposições da Lei 8.009/90. Vide:

(...) o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.⁵²

Ressalta-se que o veto não deixou de salientar a importância da retomada desse debate, numa indicação de que há certa inquietude do legislador no que tange a matéria. Já a jurisprudência, embora não pacificada, vem também se movimentando e demonstrando a necessidade de uma interpretação menos restritiva acerca do tema como um meio de garantir maior efetividade à prestação jurisdicional, conforme há de se evidenciar no tópico 4.2.

4.1. POSSÍVEIS PARÂMETROS PARA A PENHORA

Ao propor a relativização de um instituto como o da impenhorabilidade do bem de família, é importante entender que o que se objetiva não é extinguir a proteção concedida a esses bens, mas harmonizar a dignidade do devedor com a do credor, que também é sujeito de direitos e proteções dentro do ordenamento. Nessa lógica, a proposta de relativização parte do entendimento de que não é razoável que se permita que o devedor se mantenha em um alto padrão de vida, com exacerbado conforto, enquanto o exequente não tem acesso ao que lhe é de direito.

Para tanto, é importante ter em mente que a interpretação da Lei 8.009/90 não pode ser desvinculada de sua finalidade social - qual seja, a garantia do mínimo existencial à entidade familiar -, bem como dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana,

⁵¹BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 51, de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

⁵² BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 1.047, de 2006. Brasília, 2006.

proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, já que assim dispõe o art. 5º. da LINDB e o art. 8º do Código de Processo Civil, respectivamente:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assim, é necessário que a aplicação da Lei esteja orientada à realização dos fins da pessoa humana por meio de um processo interpretativo lógico-argumentativo racionalmente estruturado. Em outras palavras, para atingir a finalidade ao qual se destina, é necessário que o processo se oriente por mais do que só a aplicação pura e fria da legislação, mas às circunstâncias do caso concreto, em clara observância ao Princípio da Razoabilidade. Já a legalidade ao qual se refere o artigo, por sua vez, perpassa a ideia de que é preciso observar que mais do que apenas as disposições textuais da lei, mas também os elementos não textuais da ordem jurídica⁵³.

Na concepção de Luís Roberto Barroso, cabe ao magistrado “perquirir o espírito da norma e as perspectivas de sentido oferecidas pela combinação com outros elementos de interpretação⁵⁴”. Logo, ao analisar a impenhorabilidade do bem de família não se pode esquecer das normas constitucionais que justificaram a concessão dessa proteção ao devedor, quais sejam: a preservação da dignidade humana, o direito à moradia e a preservação do mínimo existencial⁵⁵.

Desse modo, é necessário que o juiz adote uma interpretação teleológica da norma ao aplicá-la no caso concreto. Assim, embora a Lei 8.009/90 não apresente ressalvas em relação ao valor do bem, é necessário ao magistrado ponderar os interesses de cada parte por meio de uma análise principiológica, deferindo a penhora nos casos em que é possível garantir efetividade⁵⁶ ao processo preservando a dignidade do executado e garantindo ao

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7 ed. *E-book*. São Paulo. Editora Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 27-28. Disponível em: <<https://bityli.com/CGnlOk>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7. ed. *Ebook*. São Paulo: SaraivaJur, 2018. p. 176. Disponível em: <<https://bunker2.zlibcdn.com/dtoken/126a5ecee293e0e1d67b734996f24557/Curso%20de%20Direito%20Constitucional%20Contempor%C3%A2neo%20%28Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso%29%20%28z-lib.org%29.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 764.

⁵⁶ Art. 5º, XXXV, da CF/88

credor uma tutela jurisdicional efetiva, porquanto trata-se um de seus direitos fundamentais.⁵⁷

Nas palavras de Nelson Rosenvald e Cristiano Farias⁵⁸:

Independente de soluções apriorísticas, impõe-se ao juiz, em cada caso concreto, considerar se a proteção do sistema jurídico deve ser dedicada ao patrimônio do devedor (especificamente ao patrimônio mínimo necessário para viver dignamente) ou ao direito apresentado pelo credor, harmonizando as garantias constitucionais.

Até porque não se pode olvidar que o credor também merece ver respeitada a sua dignidade. Por isso, pode o magistrado, casuisticamente, autorizar a penhora de bens que, em linha de princípio, estariam protegidos, por exceder o necessário para viver dignamente, garantindo um mínimo de dignidade ao devedor e atendendo ao crédito da outra parte. Aqui, serve o exemplo de um suntuoso bem pertencente ao devedor, mas protegido pela impenhorabilidade legal como a televisão única de plasma, com elevado preço de mercado. Nesse caso, pode ser autorizada a penhora do bem, restituindo-se um valor para o devedor manter um bem de padrão médio. E, por igual, poderá também o juiz reconhecer a proteção de certos bens que, no texto frio e expreso de lei, seriam penhoráveis, mas que tocam de algum modo, à dignidade do devedor. Nesse último caso, é o exemplo da cadeira de rodas de uma pessoa com deficiência locomotora ou o instrumento musical de um devedor que está estudando para se profissionalizar.

Assim sendo, é necessário haver a ponderação entre os princípios que visam resguardar o direito do devedor a uma moradia e o direito do credor em obter a prestação que lhe é devida. Nesse contexto, é necessário que o magistrado se utilize da aplicação do postulado da proporcionalidade, que tem como objetivo estabelecer, nos casos concretos, qual direito fundamental deve prevalecer. Esse subdivide-se na análise de três elementos, quais sejam, adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação tem como objetivo verificar se com um determinada conduta é possível a obtenção do resultado dela esperado. Já a análise da necessidade objetiva verificar se dentro todos os meios disponíveis e adequados para promover determinado fim não há outro meio que restrinja menos os direitos fundamentais em questão. Por último, o magistrado deve analisar se os motivos que justificam a adoção daquela medida são suficientes para motivar a restrição ao direito fundamental atingido^{59 60}.

⁵⁷ O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Entende-se, assim, que essa norma garante a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva.

⁵⁸ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 7.ed. revista ampliada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2015. p. 854.

⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7. ed. *Ebook*. São Paulo: SaraivaJur, 2018. p. 158. Disponível em: <<https://bunker2.zlibcdn.com/dtoken/126a5ecee293e0e1d67b734996f24557/Curso%20de%20Direito%20Constitucional%20Contempor%C3%A2neo%20%28Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso%29%20%28z-lib.org%29.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

⁶⁰ Destaca-se que se trata de uma restrição, e não de uma anulação, o núcleo essencial da proteção concedida aos bens de família - a garantia ao mínimo existencial da entidade familiar - deve ser preservado.

O juiz, portanto, ante a inflexibilidade normativa, deve agir como uma verdadeira balança, com o fim de equilibrar os direitos previstos no ordenamento, dando o que é devido ao credor sem que isso prejudique o devedor de maneira demasiada. Na visão de Marcelo Lima Guerra:

O direito fundamental à tutela executiva exige um sistema jurisdicional capaz de proporcionar pronta e integral a satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. Mas, concretamente, significa: a) A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva.⁶¹

Desse modo, quando desproporcional a proteção concedida a determinado bem, o juiz deve afastar a impenhorabilidade e fazer com que a dívida do devedor recaia sobre ele. Isso porque, em outras palavras, manter a impossibilidade de penhora do bem de família de alto valor sob o pretexto do princípio da dignidade humana afronta o princípio da razoabilidade, por não guardar proporcionalidade entre o bem jurídico salvaguardado, e o bem jurídico sacrificado⁶².

No mais, destaca-se a máxima de que a relativização só pode ocorrer de forma parcial e apenas nos casos em que não for possível a localização de outros bens do devedor. Trata-se, inclusive, de uma conclusão lógica obtida a partir da análise do assunto sob a ótica do Postulado da Proporcionalidade, já que, caso houvesse outros bens do executado, a relativização não passaria pelo “filtro” da necessidade, ou da proporcionalidade, no caso de uma tentativa de penhora integral.

Ressalta-se, ainda, que esses estudos concluíram pela impossibilidade de que se proponha um valor fixo (seja percentual ou em pecúnia) sobre quanto de determinado bem pode ser utilizado para satisfazer a execução, haja vista a complexidade e circunstâncias de cada caso concreto.

O que se propõe, assim, é que o princípio da dignidade humana, e, principalmente, a garantia ao mínimo existencial, sejam os grandes limites à atuação do magistrado, que deve, eventualmente, mitigar a proteção conferida ao bem de família, em

⁶¹ GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2003, p. 47 *apud* DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 174, ago. 2009.

⁶²FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 7.ed. revista ampliada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2015. p. 852.

atenção aos princípios da proporcionalidade e da efetividade, sem sacrificar as garantias fundamentais do executado.

4.2. BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

É importante, por fim, enfrentar os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, posto que os julgados em comento trazem reflexões importantes acerca do assunto da relativização da impenhorabilidade da Lei 8.009/90.

Nessa perspectiva, propõe-se uma análise do Recurso Especial nº 1.351.571/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, embora tenha decidido sobre a impossibilidade da penhora, discute sobre argumentos importantes. Em suma, o recorrente busca a relativização da impenhorabilidade de um único bem de propriedade da executada, haja vista o fracasso na penhora de outros bens, e o fato de se tratar de um imóvel de alto valor. Vide a ementa:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA POR DESPESAS DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE LOTEAMENTO - PRETENSÃO DE PENHORA DO ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR) - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DA UNIDADE HABITACIONAL INDIVIDUAL ANTE O NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO À ALUDIDA GARANTIA (IMPENHORABILIDADE). IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

Hipótese: Controvérsia envolvendo a possibilidade de reinterpretação do instituto da impenhorabilidade do bem de família com vistas a alargar as hipóteses limitadas, restritas e específicas de penhorabilidade descritas na legislação própria, ante a arguição de que o imóvel é considerado de alto valor.

1. O bem de família obrigatório está disciplinado na Lei nº 8.009/90 e surgiu com o objetivo de proteger a habitação da família, considerada, pela Constituição Brasileira, elemento nuclear da sociedade.

(...)

3. A lei não prevê qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família relativamente ao seu valor, tampouco estabelece regime jurídico distinto no que tange à impenhorabilidade, ou seja, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei 8009/90.

4. O momento evolutivo da sociedade brasileira tem sido delineado de longa data no intuito de salvaguardar e elastecer o direito à impenhorabilidade ao bem de família, de forma a ampliar o conceito e não de restringi-lo, tomando como base a hermenêutica jurídica que procura extrair a real pretensão do legislador e, em última análise, a própria intenção da sociedade relativamente às regras e exceções aos direitos garantidos, tendo sempre em mente que a execução de crédito se realiza de modo menos gravoso ao devedor consoante estabelece o artigo 620 do CPC/73, atual 805 no NCPC.

5. A variável concernente ao valor do bem, seja perante o mercado imobiliário, o Fisco, ou ainda, com amparo na subjetividade do julgador, não afasta a razão preponderante justificadora da garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador pelo regime da Lei nº 8.009/90, qual seja, proteger a família, garantindo-lhe o patrimônio mínimo para sua residência.

6. Na hipótese, não se afigura viável que, para a satisfação do crédito, o exequente promova a penhora, total, parcial ou de percentual sobre o preço do único imóvel residencial no qual comprovadamente reside a executada e sua família, pois além da lei 8009/90 não ter previsto ressalva ou regime jurídico distinto em razão do valor econômico do bem, questões afetas ao que é considerado luxo, grandiosidade, alto valor estão no campo nebuloso da subjetividade e da ausência de parâmetro legal ou margem de valoração.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.351.571/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi,, ju. 27/9/2016, DJe 11/11/2016.)

Como observado, o recurso foi desprovido, tendo o Relator Ministro Marco Buzzi argumentado de que a hipótese de relativização da impenhorabilidade não pode ser reconhecida porquanto não está expressa em lei. O Relator, entende, assim, que a interpretação do instituto deve ser literal e restritiva. Em suas razões de voto, discorre, ainda, acerca da dificuldade de fixação de parâmetros objetivos para a relativização.

De fato, é difícil a escolha desses parâmetros, razão pela qual este estudo propõe que a fixação desses deve se dar caso a caso. Em que pese a crítica à subjetividade do juiz, é importante destacar que a decisão não se daria de maneira livre, mas em atenção aos princípios elencados na Constituição, em prol dos direitos fundamentais e da própria democracia.

Já o Ministro Luis Felipe Salomão, em suas razões de voto, argumentou acertadamente de que é necessária uma mudança na interpretação da Corte, para que essa se dê de maneira mais atualizada e consentânea com o momento evolutivo da sociedade brasileira. Nesse sentido, entende que a proteção garantida ao bem de família tem como objetivo a segurança ao patrimônio mínimo, não podendo estar atrelada à exacerbação do indivíduo. Em suas palavras⁶³:

Nessa trilha de raciocínio, é fácil perceber que a negativa de penhora do imóvel de alto valor, com base na lei que prevê a impenhorabilidade do bem de família, ofende, a meu juízo, o princípio constitucional da razoabilidade, por ser impossível considerar razoável a intangibilidade de patrimônio que excede o necessário à vida com dignidade, em detrimento do sacrifício da pretensão do credor. Com efeito, sem muito esforço percebe-se a discrepância dessa solução: a manutenção do devedor e sua família em imóvel de luxo, de alto valor e, no lado oposto deste cenário, a frustração do credor diante do inadimplemento, muitas vezes, comprometido em sua dignidade, pela falta do pagamento.

⁶³ STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.351.571/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi,, j. 27/9/2016, DJe 11/11/2016.)

(...)

Por isso, importante o esclarecimento de que a proposta que se faz não é pela irresponsável e desmedida possibilidade de penhorabilidade do bem de família de alto valor, mas de afastamento da absoluta impenhorabilidade e da viabilidade de que seja afastada, sempre diante do caso concreto, a partir da ponderação dos valores em jogo, escolhendo-se, naquela hipótese, qual merecerá proteção.

Assim, resta patente que, embora tenha sido voto vencido, existe uma inquietude no que tange à interpretação restritiva da norma prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90, sendo possível acreditar em uma mudança no entendimento do STJ nos próximos anos.

Os Tribunais Estaduais, por sua vez, vêm pouco a pouco buscando uma nova abordagem sobre o tema. A 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, como um meio de garantir o interesse do credor, autorizou a penhora parcial de um imóvel avaliado em R\$24 milhões, mesmo sendo destinado à moradia de um casal de devedores. Do valor total, apenas 10% serão impenhoráveis, o que se entendeu suficiente para a aquisição de outro imóvel que proporcione aos devedores nova moradia digna, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE VALOR VULTOSO. PENHORA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. RESERVA DE PARTE DO VALOR AO DEVEDOR. NECESSIDADE. VALOR QUE DEVE SER GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO E DA DIGNIDADE HUMANA DO DEVEDOR. 1.- A interpretação sistemática e teológica do art. 1º da Lei nº. 8.009/90, mediante ponderação dos princípios constitucionais que informam a impenhorabilidade do bem de família e garantem o direito de ação com duração razoável do processo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permite a penhora de imóvel de valor vultoso (R\$ 24.000.000,00), ainda que destinado à moradia do devedor. 2.- A penhora de bem de família de valor vultoso, no entanto, exige que se reserve ao devedor valor condizente com sua situação social, visando a possibilitar-lhe a aquisição de outro imóvel para morar com dignidade. 3.- A reserva de parte do produto da alienação do imóvel penhorado deve ser gravada com cláusula de impenhorabilidade, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 1º. da Lei nº. 8.009/90, conforme sua interpretação conforme à Constituição Federal. 4.- Decisão reformada. Agravo parcialmente provido.

(TJ-SP, AI: 20759331320218260000 SP 2075933-13.2021.8.26.0000, Rel. Ademir Modesto de Souza, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 08/06/2021, publicado no DJe de 05/07/2021)

Na ocasião, o Desembargador Relator Ademir Modesto de Souza argumenta no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, e dos princípios que justificaram a concessão da proteção. Discorre,

ainda, que um imóvel avaliado em 24 milhões de reais acaba por garantir ao devedor mais que o mínimo existencial necessário à sua vida digna.

Enriquece ainda mais o debate ao embasar a relativização, também, no argumento de que a própria Lei 8.009/90, em seu artigo 2^o⁶⁴, excluiu do regime das impenhorabilidades as obras de arte e os adornos suntuosos.

Ademais, analisando as circunstância do caso concreto, em especial, a situação social dos agravados, o desembargador entendeu como necessária a reserva de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que corresponde 10% do valor declarado do imóvel, entendendo que exigir dos devedores moradia em um imóvel de pequeno valor significa impor-lhes tratamento indigno.

Por fim, faz-se uma análise de outro julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu por reformar a decisão proferida em 1ª instância e possibilitar a penhora do único imóvel residencial da família. Vide a ementa:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA EMPRESA DEVEDORA JÁ DECRETADA IMÓVEL DO SÓCIO BEM DE FAMÍLIA APARTAMENTO DE LUXO. Muito embora o devedor comprove residir no imóvel cujos direitos foram penhorados, não havendo indício de que tenha outro bem disponível para constrição, a impenhorabilidade legal deve ser mitigada. Imóvel de luxo e alto padrão, cujo valor de mercado é consideravelmente superior ao valor da dívida. Penhora que deve ser mantida levando-se o imóvel à hasta pública, devendo, contudo, metade do produto alcançado ser revertida em proveito do devedor, a fim de que possa adquirir outro imóvel para albergar a si e a sua família. A outra metade deve permanecer retida nos autos, para fins de quitação do débito perseguido. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP, AI 2074639-28.2018.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. em 20/06/2018, publicado no Dje de 26/06/2018).

Em seu voto, a Relatora discorreu de que não foram localizados outros bens do devedor e que o valor do imóvel em que reside é muito superior ao valor da dívida. Desse modo, argumenta que com a venda do bem é possível ao devedor quitar os débitos e ainda sim adquirir outra residência.

Assim, determinou que o imóvel fosse levado à hasta pública, resguardando ao devedor metade do valor da venda - montante que compreendeu como necessário à preservação da dignidade do devedor.

⁶⁴Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Conclui-se, portanto, que nos três julgados analisados houve manifestações no sentido de uma interpretação teleológica da norma, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, o que demonstra uma movimentação no sentido de relativizar a impenhorabilidade do bem de família, garantindo maior efetividade ao processo executivo.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como base a Lei 8.009/90, que dispõe acerca dos bens de família e da impenhorabilidade a eles concedida. Desse modo, através de um estudo dos aspectos gerais da lei, bem como dos princípios que ampararam sua promulgação, é que este trabalho objetivou realizar uma análise crítica acerca da impenhorabilidade do imóvel de alto valor que serve como bem de família.

Assim, trazendo à tona os problemas relacionados à interpretação fria das normas que discorrem acerca dos bens impenhoráveis, foi trazida uma proposta de relativização da impenhorabilidade do bem de família por meio de uma abordagem constitucional do processo de execução. Isso porque a aplicação restritiva da regra pode resultar em manifestas injustiças, além de ser um dos motivos que levam à inefetividade do processo executivo.

Ressalta-se, ainda, que não se objetiva pôr fim ao instituto da impenhorabilidade, mas sim garantir maior efetividade à execução nos casos em que a proteção integral do bem não se justifica à luz do mínimo existencial. Desse modo, entende-se que em casos em que não há demasiado sacrifício dos direitos do credor, a proteção deve ser relativizada.

Assim, o que se propõe é a penhora parcial do imóvel, de modo que parte do valor possa ser levantado, e o restante possa ser utilizado pelo devedor para aquisição de outra moradia, preservando seu mínimo existencial. Além disso, é imprescindível que a penhora desses bens tenha caráter subsidiário e só possa ser levada a cabo em casos em que não é possível localizar outros bens do devedor.

Para a fixação dos parâmetros, propõe-se ao magistrado a utilização do princípio da proporcionalidade em consonância com uma interpretação teleológica das normas jurídicas, preservando ao máximo as garantias constitucionais asseguradas aos indivíduos. Desse modo, deve-se buscar equilíbrio nas decisões para que a norma não garanta proteção demasiada ao devedor, prejudicando os direitos fundamentais do credor.

Em suma, propõe-se uma interpretação da norma baseada na razoabilidade, na razoável duração do processo, na efetividade das decisões, e no princípio da proporcionalidade. Importante lembrar, assim, que o magistrado deve sempre realizar uma análise de cada caso concreto, assim como do espírito de cada norma, para assim garantir uma tutela jurisdicional justa e razoável.

Ressalta-se, por fim, que o presente trabalho não teve como objetivo esgotar completamente o tema abordado, mas demonstrar a importância da aplicação das normas em

consonância com os princípios constitucionais, a fim de evitar decisões que confirmem direitos demasiadamente desproporcionais a determinada parte, tendo em vista a necessidade de considerar ambos os lados da relação jurídica processual.

REFERÊNCIAS

ALI, Mohamad Anwar. A possibilidade de penhora do imóvel bem de família de alto valor: propostas de *lege lata e de lege ferenda*. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 319, set. 2021.

ARAUJO, Magno Aparecido. **A relativização da impenhorabilidade do imóvel de vultuoso valor que serve como bem de família**. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6580>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7. ed. *Ebook* São Paulo: SaraivaJur, 2018. Disponível em: <<https://bunker2.zlibcdn.com/dtoken/126a5ecee293e0e1d67b734996f24557/Curso%20de%20Direito%20Constitucional%20Contempor%C3%A2neo%20%28Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso%29%20%28z-lib.org%29.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 51, de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ, 04 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 10 jan. 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Mensagem nº 1.047**, de 2006. Brasília, 2006. Acesso em: 18 jul.. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**, v. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, *E-book*. Disponível em: <<https://bunker2.zlibcdn.com/dtoken/a788362c5e27f3b0532d26deead3a890>>. Acesso em: 26 de jul. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMARGOS, Laís Alves; LOPES, Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni; COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Coords.). **Direito Processual Civil e(m) Crise: por uma (re)construção democrática do processo civil brasileiro**. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2020, p. 133-147. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/655/Direito%20Processual%20em%20Crise.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CARVALHO, Maria Eduarda Reges. **Ativismo Judicial: garantia de direitos fundamentais ou violação do princípio da segurança jurídica**. 2022. Disponível em: <11nq.com/rAHsS>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de Derecho Procesal Civil**. Madrid: Editorial Reus 1922. Disponível em: <11nq.com/l5BPX>. Acesso em: 22 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números**. Brasília. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2022. Sistemas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 764.

DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 174, ago. 2009.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5: Execução. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. IV. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 360.

DOURADO, F. A. V. ; VERBICARO SOARES, D. A desjudicialização da execução civil no Brasil. **Revista Amor Mundi**, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 13–36, 2021. DOI: 10.46550/amormundi.v2i5.106. Disponível em: <https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106>. Acesso em: 16 jun. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana (uma proposta de nova compreensão da matéria)**. Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/a-excepcional-possibilidade-de-penhora-debem-imovel-de-elevado-valor-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-umaproposta-de-nova-compreensao-da-materia/#_ftnref11>. Acesso em: 17 jun.. 2022.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 7.ed. revista ampliada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2015.

GOLFETTO, Verônica de Camargo. **A impenhorabilidade salarial e a efetividade da jurisdição**. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5113>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6. 13. ed. São Paulo: Saraiva 2016.

GRECO, Leonardo. **A execução e a efetividade do processo**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, São Paulo, vol. 8, out. 2011.

GRECO, Leonardo. **Execução Civil - Entraves e propostas**. Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ. Rio de Janeiro, vol. 12, 2013. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8685/6557>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2003, p. 47 *apud* DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 174, ago. 2009.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, 2020.

LEBRE DE FREITAS, José. **A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 7 ed. Coimbra. Editora Gestlegal. 2017.

LIMA, Mariela Souza. A relativização da impenhorabilidade do bem de família no suntuoso. **Revista do CEPEJ** n. 23, 2021.

FARIA, Márcio Carvalho.. A impenhorabilidade da caderneta de poupança na visão do Superior Tribunal de Justiça. In: Teresa Arruda Alvim; Sérgio Luiz Kukina; Pedro Miranda de Oliveira; Alexandre Freire. (Org.). O CPC de 2015 visto pelo STJ. 1 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021, v. , p. 383-410.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7 ed. *E-book*. São Paulo. Editora Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 27-28. Disponível em:<<https://bityli.com/CGnlOk>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

OLIVEIRA, Karolin Cristina Tostes. A relativização da impenhorabilidade do bem de família de alto valor nas ações de execução: a satisfação do credor x preservação da dignidade da pessoa humana do devedor. **Revista de Tabalhos Acadêmicos – Universo Belo Horizonte**, vol. 1, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=5409>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direitos Civil**.18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013. Aprova o Código de Processo Civil. Diário da República**. 26 jun. 2013. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>> Acesso em: 16 jul. 2022.

STF, RE n. 1.307.334/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. em 08/03/2022, publicado no DJe de 26/05/2022.

STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.351.571/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi,, j. 27/9/2016, publicado no DJe de 11/11/2016.

STJ, 4ª. T. AgInt no AREsp n. 1.424.720/SP, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 24/5/2021, publicado no DJe de 30/6/2021.

STJ, AgInt no REsp n. 1937716/SP 2021/0142378-2, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 16/11/2021, publicado no DJe de 19/11/2021.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - v. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. E-book. Disponível em: <<https://bityli.com/QTebss>>. Acesso em: 1 jul. 2022.

TJ-SP, AI 2074639-28.2018.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. em 20/06/2018, publicado no Dje de 26/06/2018

TJ-SP, AI: 20759331320218260000 SP 2075933-13.2021.8.26.0000, Rel. Ademir Modesto de Souza, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 08/06/2021, publicado no DJe de 05/07/2021. Acesso em: 22 jul. 2022.